## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1018295-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade administrativa

Requerente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS Requerido: SHEYLA DE SOUZA LIMA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra SHEYLA DE SOUZA LIMA, funcionária pública Municipal (professora), sob o fundamento de que, por duas vezes, valeu-se de atestados médicos falsos para receber seus proventos sem prestar os serviços a que estava obrigada. Requer, então, a sua condenação a ressarcir ao erário o valor de R\$1.644,78 por ela recebido, sem a respectiva prestação do serviço público durante o período indicado na inicial, bem como multa civil no montante de R\$10.485,00, que representa 05 vezes a última remuneração por ela percebida e proibição de contratar com o poder público municipal por período não inferior a 03 anos.

Notificada (fl .251), a requerida não apresentou defesa preliminar (fl.253).

Pela Decisão de fls. 254, a inicial foi recebida, tendo sido determinada a citação de Sheyla de Souza Lima.

Citada pessoalmente (fl. 264), a requerida deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar contestação (fl. 265).

Às fls. 274/276, requereu o Município de São Carlos o reconhecimento dos efeitos materiais da revelia, quanto à matéria fática, reiterando a procedência do pedido.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 281/285, opinando pela

procedência do pedido de condenação da requerida por ato de improbidade administrativa, nos termos requeridos pelo Município de São Carlos.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito prescinde de outras provas. Assim, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra (Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

A requerida foi pessoalmente citada (fl. 264), mas deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fls. 265), configurando o instituto processual da revelia, cujos efeitos implicam admissão da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344, do mesmo diploma processual citado.

Ademais, os documentos trazidos aos autos pelo Município de São Carlos demonstram que a requerida, na condição de servidora pública municipal (professora), em duas oportunidades, fez uso de documentos falsos (atestados médicos) a fim de justificar faltas ao trabalho, conforme demonstrado a fls. 113 e 133.

Em relação ao primeiro atestado, supostamente assinado e carimbado pelo médico, Dr. Rodrigo Borgo, datado de 01/09/2014, concedendo à servidora pública o período de sete dias de afastamento do trabalho a contar da data em que teria sido, assinado e carimbado, restou comprovado que ele não a atendeu, no dia apontado no atestado, pois, ouvido no procedimento administrativo, declarou que:

(...)Mostrado ao depoente os atestados de fls. 05 e 06 e indagado se reconhece os mesmo como sendo de sua autoria. Respondeu que o atestado de fls. 05 foi formalizado por ele mesmo, no entanto o de fls. 06 não foi nem preenchido e carimbado por ele. Perguntado ao depoente se o atestado de fls. 06 pode ser original. O depoente taxativamente respondeu que não, que grosseiramente percebe-se pelo tamanho, formato, e qualidade de impressão, possivelmente trata-se de uma xerox colorida. Perguntado ao depoente se reconhece a letra e de preenchimento do atestado de fls. 06. Respondeu que conforme mencionado acima, não é de sua autoria, e que o carimbo e assinatura não são seus acreditando que o documento seja falsificado. Perguntado ao depoente se poderia confirmar o CID de fl. 05 Z00.0 do Código Internacional de

Doenças CID-10, disse que trata-se do CID de consulta médica, realmente. Sobre o CID de fls. 06, está com CID H01.0, no entanto o mesmo não corresponde a patologia informada, conjuntivite, conforme consta no atestado".

Nayara Sundermann, gerente da Clínica Médica São Carlos Ltda, foi clara ao afirmar que "o médico não atende nesta data 01/09/2014 "(fl. 115).

Já em relação ao segundo atestado (fl.133), datado de 23/9/2013, concedendo à servidora pública o período de sete dias de afastamento do trabalho a contar da data em que teria sido, supostamente, assinado e carimbado, pelo médico Dr. Orlando Munhoz Filho, referido profissional também foi ouvido, tendo declarado que:

" (...) Mostrado ao depoente o atestado de fls. 24b e indagado se reconhece o mesmo como sendo de sua autoria. Respondeu que não, pois não é sua assinatura e que a letra também é totalmente diferente da sua. Também foi mostrado ao depoente o atestado em branco de fls. 27b entregue pela clínica da família, e após a comparação dos dois, o mesmo percebeu que o tamanho destes era totalmente diferente e que aparentemente o que consta sua assinatura falsificada foi xerocado ou fotocopiado. Acrescenta que o atestado em branco entregue pela clinica da familia é documento formalizado por gráfica" (fls. 148).

Pois bem.

A Constituição Federal consagrou os princípios da administração pública, estabelecendo no artigo 37 a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A requerida, ao apresentar os atestados médicos falsificados à Administração Pública, para receber seus vencimentos sem trabalhar, desrespeitou os princípios da moralidade, eficiência e economicidade.

A má-fé e o dolo estão configurados nos atos praticados, pois ela tinha ciência da vantagem que iria auferir, e da ilicitude de seus atos.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Improbidade administrativa. Professora da rede pública estadual. Uso de atestados médicos falsificados para justificar faltas e não haver desconto de

vencimentos. Ato ilícito configurado. Ré confessa. Princípio da insignificância inaplicável ao caso. Recurso desprovido. Adequação das penas. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 0005927-95.2009.8.26.0271; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 23/10/2017).

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Improbidade administrativa - Professora de Educação Básica - Uso de atestados médicos falsos para encobrir faltas no serviço - Dolo comprovado nos autos, em linha de concordância com a correlata condenação no âmbito da Justiça Criminal - Princípio da insignificância inaplicável à espécie - Alegação de desequilíbrio de fundo emocional momentâneo que não elide a gravidade do ato praticado, mesmo que verificado o caráter pueril da motivação - Improbidade configurada - Realinhamento das sanções aplicadas, em atenção à gravidade dos fatos aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença de procedência reformada em parte, somente para a adequação da pena censória - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSP; Apelação 0000335-31.2014.8.26.0486; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015).

De acordo com o artigo 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

O responsável pelo ato de improbidade está sujeito às penas previstas no artigo 12 da referida Lei, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fatos:

(...)

III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Passo ao exame das sanções aplicáveis.

Considerando a gravidade do fato, pois o uso dos atestados falsos se deu em prejuízo da Administração Pública, bem como a extensão do dano e o proveito patrimonial da requerida, que recebeu sem trabalhar, necessário se mostra o ressarcimento integral do dano, o pagamento de multa civil fixada em duas vezes o valor da remuneração percebida pela autora e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido para declarar a responsabilidade de Sheyla de Souza Lima pelos fatos que lhe foram imputados, bem como condená-la: a) a devolver ao erário o valor de R\$1.644,78 por ela recebido sem a respectiva prestação do serviço público durante o período indicado na inicial, devidamente atualizado pela correção monetária, tomando-se por base a efetiva data do pagamento (Súmula 43 do STJ), com incidência de juros legais desde a citação; b) ao pagamento de multa civil fixada em duas vezes o valor da remuneração percebida por ela; e c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais.

As sanções vigorarão a partir do trânsito em julgado.

P.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA